



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 148.054**

**Rio Branco, AC, 10.03.2025.**

ASSUNTO: *Inspeção na Prefeitura Municipal de Feijó para verificação da existência de atos nulos e descumprimento das medidas disciplinadas na LRF em face da publicação de edital de convocação nº 004/2024.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicações da DAFO<sup>1</sup> (CI nº 150/2024/GAB2IGCE, fl. 01, e CI nº 680/2024/DAFO, fl. 02), destinada à apuração de supostas irregularidades no **Edital de Convocação nº 004/2024**<sup>2</sup>, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Feijó convocou candidatos aprovados em concurso público<sup>3</sup> – ato que importaria, portanto, em aumento da despesa total com pessoal (DTP) –, quando, no entanto, a referida despesa do Poder Executivo municipal se encontrava acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>4</sup>. Além disso, o ato foi praticado no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 21, inciso II, da LRF.

Em sede de apuração preliminar (fl. 01), a área técnica desta Corte verificou que o ato impugnado representaria a imposição de relevantes riscos à higidez fiscal do ente, já comprometida pela situação de extrapolação da DTP do Poder Executivo municipal, sugerindo-se, desse modo, a suspensão cautelar dos atos de convocação de pessoal objeto do edital publicado, providência efetivamente determinada por esta Corte de Contas (fl. 10-15).

Com efeito, considerando presentes os requisitos autorizadores, esta Corte de Contas determinou a suspensão, *inaudita altera pars*, de quaisquer atos relacionados à convocação de candidatos classificados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Feijó (Edital nº 004/2024), com fundamento no art. 61, inciso VIII, da Constituição Estadual, art. 36, da LCE nº 38/1993, art. 6º, inciso XVII, do RITCE/AC (Resolução TCE/AC nº 38/1993), c/c art. 276, do Regimento Interno do e. Tribunal de Contas da União, aplicável subsidiariamente por força do art. 172, do RITCE/AC.

<sup>1</sup> Presentemente denominada “Secretaria de Controle Externo”, por força da LCE nº 485/2025.

<sup>2</sup> Publicado no DOE nº 13.890, de 24.10.2024 (fls. 03-04).

<sup>3</sup> Edital nº 001/2024 (fls. 03-04).

<sup>4</sup> Conforme apurado nos autos do processo nº 144.214, a DTP da Prefeitura Municipal de Feijó no final do exercício de 2023 representava 66,15% da Receita Corrente Líquida (RCL).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Remetidos os autos a este MPC, verificou-se o efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, sugerindo este *Parquet* a ratificação da cautelar expedida (fls. 20-25).

O Gestor responsável foi notificado (fls. 17-18) e se manifestou às fls. 31-116, aduzindo, em síntese, que o concurso objeto de impugnação se destinava à contratação de pessoal para a prestação de serviços na área de saúde, serviços de caráter essencial que não admitiriam interrupção na prestação – situação que, segundo assevera, poderia se verificar caso não fossem autorizadas as contratações de pessoal pretendidas. Além disso, sustenta que o certame foi homologado em 01 de julho de 2024, “antes do período vedado para aumento da despesa com pessoal”, o que, no seu entender, autorizaria a Administração a efetuar as contratações do pessoal aprovado no concurso (fl. 32).

Em sede de análise conclusiva (fl. 128-138), a 2ª IGCE<sup>5</sup> apurou que a DTP do Poder Executivo municipal se encontrava, de fato, acima dos limites legais no período em que praticados os atos ora sob análise<sup>6</sup>. Nesse sentido, além da violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se que o ente não cumpriu o disposto na Lei Complementar Federal nº 178/2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de estados e municípios, em particular o disposto em seu art. 15, que tornou obrigatória a redução da DTP em ao menos 10% do excedente, apurado em 2021, a partir do exercício de 2023.

Com efeito, apurou-se, nesse sentido, que no final do exercício de 2021 a DTP do Poder Executivo municipal representava 58,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) e no terceiro quadrimestre de 2023, ao invés da redução exigida pela legislação, o que se verificou, na verdade, foi um acentuado aumento da despesa, que passou a representar 66,15%, da Receita Corrente Líquida (fl. 132).

Ademais, ressalta a instrução que foram emitidos alertas por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, da LRF, e no art. 9º, da IN TCE/AC nº 22/2020<sup>7</sup>, dando ciência ao ente da situação de irregularidade e da obrigatoriedade de redução da despesa.

<sup>5</sup> Presentemente denominada “2ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo - COECEX”, por força do disposto na LCE nº 485/2025.

<sup>6</sup> Conforme apurou a instrução (fl. 132), no 2º quadrimestre de 2024 – dados mais atualizados disponíveis à época, apurados no Sistema SICONFI, não consideradas eventuais reclassificações de despesas (art. 18, § 1º, da LRF) –, a DTP do Poder Executivo municipal representava 52,84%, da RCL, acima do limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>7</sup> DEC nº 1.822, de 31.05.2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, apurou-se que a situação de extrapolação da DTP na Prefeitura Municipal de Feijó já foi objeto de diversas manifestações desta Corte<sup>8</sup>, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, sem que, no entanto, se tenha verificado a efetiva recondução, pelos Gestores responsáveis, da despesa aos limites legais.

Desse modo, verifica-se, de fato, que a situação de extrapolação da despesa total com pessoal do ente municipal vem se reiterando no tempo, apesar da atuação – pedagógica, mas também sancionatória – desta Corte de Contas, o que denota, conforme sugere a análise técnica realizada no feito, a ocorrência de graves falhas de planejamento na Gestão municipal no que tange à matéria.

Com efeito, não se vislumbra dos autos a efetiva adoção de providências por parte do Poder Executivo municipal tendentes a promover a recondução da despesa aos parâmetros legais, não se tendo demonstrado, por exemplo, a adoção de qualquer das medidas estabelecidas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, de observância obrigatória em caso de extrapolação da despesa total com pessoal.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a  **nulidade**  dos atos praticados, consubstanciados no  **Edital de Convocação nº 004/2024** , por afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, c/c art. 22, parágrafo único, inciso IV), opinando este  **MPC** , em consonância com a análise técnica realizada no feito, pela aplicação, em desfavor do Gestor, da  **multa**  prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, sem prejuízo da  **notificação**  para que promova, na forma da lei, a  **recondução da despesa total com pessoal**  do Poder Executivo municipal aos limites legais, sob pena de responsabilização pela reincidência.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>8</sup> E. g., Acórdãos nº 13.524/2002/Plenário, 13.677/2022/Plenário e 14.957/2024/Plenário.